



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11041.000397/00-43
Recurso nº. : 128.205
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : SALIM AMIM SALIM
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 22 DE MAIO DE 2002
Acórdão nº. : 106-12.705

IRPF – MOLÉSTIA GRAVE – São isentos os rendimentos percebidos por pessoas físicas portadoras de moléstias graves, desde que preenchidas as exigências legais previstas na Lei n.º 7.713/88, com a redação dada pela Lei n.º 8.541/92.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SALIM AMIM SALIM.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE

ROMEU BUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente justificadamente a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11041.000397/00-43
Acórdão nº : 106-12.705

Recurso nº. : 128.205
Recorrente : SALIM AMIM SALIM

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado auto de infração exigindo o pagamento de imposto suplementar, tendo em vista a alteração dos valores dos rendimentos recebidos de pessoa jurídica e dos rendimentos isentos e não tributáveis, constantes de sua declaração do exercício de 1999.

Às fls. 06, o contribuinte apresentou sua impugnação ser portador de moléstia grave, mais precisamente insuficiência renal crônica – nefropatia grave, de forma que seus rendimentos são isentos de tributação.

Ao ser julgado em primeira instância o lançamento foi considerado procedente, pois entendeu a autoridade julgadora que o contribuinte, por força do artigo 30 da Lei nº 9.250/95, que o contribuinte não preenchia as condições para usufruir do benefício legal da isenção, pois tal moléstia não se enquadrava no rol elencadas no artigo 6º da Lei nº 7.713/88.

Inconformado o contribuinte apresentou Recurso Voluntário endereçado a este Conselho de Contribuintes onde refuta os argumentos da decisão recorrida, trazendo, ainda, novos atestados que comprovam seu entendimento.

É o Relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11041.000397/00-43
Acórdão nº : 106-12.705

VOTO

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

A legislação do Imposto de Renda autoriza isenção aos proventos de aposentadoria percebidos por portadores de moléstias graves, concedida com base em conclusão médica especializada emitida por médico oficial.

Tal benefício, encontra amparo legal no Art. 6º da Lei nº 7.713, posteriormente alterada pelo Art. 47 da Lei nº 8.541, que exige parecer da medicina especializada, sendo que a partir de 1.º de janeiro de 1996 entrou em vigor as regras da Lei n.º 9.250/95 que passaram a exigir a obrigatoriedade de laudo pericial emitido por serviço médico oficial.

Além disso, a Secretaria da Receita Federal, baixou em 1996 a Instrução Normativa n.º 25/96 que repete os termos da citada Lei n.º 9.250/95.

Esses são os fundamentos legais a serem considerados.

Da análise dos documentos apresentados depreende-se que os mesmos militam em favor da Contribuinte, pois cotejando a legislação de regência e confrontando-a com esses documentos, podemos concluir que o recorrente realmente é portador de moléstia grave.

Verifica-se do documento de fls. 07 que o Dr. Luis Fernando Czermainski, médico perito supervisor do INSS, reconheceu que o Recorrente é portador de insuficiência renal crônica e que, comprovadamente, encontrava-se enfermo desde 28 de julho de 1995, com o mesmo diagnóstico, e posteriormente às fls. 29, o mesmo médico declara que essa doença é diagnosticada com insuficiência renal crônica.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11041.000397/00-43
Acórdão nº : 106-12.705

A legislação de regência determina, ainda, que a comprovação da moléstia grave se dará através de serviço médico oficial da União, **dos Estados**, do Distrito Federal e **dos Municípios**, mediante a emissão de laudo oficial, exigência esta atendida pelo Recorrente.

Além do mais, verifica-se que a moléstia da qual o Recorrente é de fato portador enquadra-se no rol das doenças elencadas no artigo 6.º da Lei n.º 7.713/88, com a redação dada pelo artigo 47 da lei n.º 8.541/92.

Sendo assim, da análise dos documentos apresentados pelo Recorrente, constata-se estarem plenamente satisfeitas as exigências legais para que o mesmo possa gozar do benefício da isenção.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e apresentado na forma da lei, e no mérito, dou-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 22 de maio de 2002.


ROMEU BUENO DE CAMARGO 